



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073404-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é agravante JAQUELINE DAVI, é agravado MUNICÍPIO DE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2073404-79.2025.8.26.0000

Agravante: Jaqueline Davi

Agravada: Prefeitura Municipal de Bastos

Comarca: Bastos

Juiz: Eduardo Kenji Yamamoto

Voto nº 3444

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM – Adicional de Insalubridade - JUSTIÇA GRATUITA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da assistência judiciária. Reforma que se impõe. Documentação juntada apta a ensejar a concessão da benesse. Inteligência dos artigos 98 e 99, § 4º, do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por **JAQUELINE DAVI** em face do **MUNICÍPIO DE BASTOS** contra a decisão de fls. 36, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Em síntese, alega a agravante que a declaração de pobreza, por si só, demonstraria sua condição de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas judiciais.

Salienta que Valdeir, citado na decisão agravada, seria seu pai, que lhe ajuda, sempre que pode, com algum auxílio financeiro; outras vezes, lhe transfere um valor que seria destinado ao pagamento de uma conta de seu genitor.

Já com relação a Marcos, também citado na decisão, é seu esposo. Ambos trocam pix e transferência durante o mês para quitação das contas mensais.

Aduz que a decisão recorrida infringe direitos fundamentais e nega vigência a diversos dispositivos legais.

Requer a reforma da decisão agravada com a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo sem o recolhimento do preparo.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 36, que segue:

“Fls. 36: Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

(...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a autora auferia rendimentos junto a prefeitura municipal de valor que em tese seria condizente com o deferimento da gratuidade, porém, ao analisar seus extratos de folhas 24/40, é possível verificar que recebe mensalmente depósitos de “Valdeir Hilario David” e “Marcos André Araujo Si” que indicam outra fonte de renda, e com isso seus rendimentos superam3 (três) salários mínimos...”

Sobre o tema, disciplina o parágrafo único do art. 98 do CPC/2015 o seguinte: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por outro lado, dispõe o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 presume como verdadeira a condição de hipossuficiente por meio de singela afirmação quanto à situação econômica da pessoa natural, que não lhe permita adimplir às custas do processo e honorários advocatícios.

Ademais, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

No entanto, no caso dos autos, não há nenhum elemento de convicção ou indício capaz de contradizer a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada pela recorrente.

Os elementos de informação coligidos aos autos, demonstram isso.

Primeiramente, conforme documento de fls. 09 deste recurso, os valores transferidos para a conta da agravante, citados na decisão agravada, são efetuadas por seu pai (Valdeir Hilário David) e seu marido (Marcos André Araújo da Silva). Logo, não podem ser considerados com acréscimos a seus vencimentos.

No mais, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 10 deste agravo, a agravante possui rendimento mensal bruto inferior a 03 salários mínimos.

Sendo assim, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais pode acarretar prejuízo à própria manutenção e de sua família,

razão pela qual é de rigor a concessão do benefício.

Em razão do exposto, deve ser reformada a decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça em favor da agravante.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator